



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 21 de Março de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 64/2017

SÚMULA: Revoga benefícios fiscais de qualquer natureza, incluindo a redução de base de cálculo, alíquota ou isenção sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, contrários ao disposto no Art. 7-A da Lei 1723/2003, conforme estabelece a Lei Complementar Federal nº 157/2016.

Autoria: Executivo Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ 22/MAR/2018 13:28 00000442

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em apreciação, de autoria do Executivo Municipal, visa a revogação de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo e alíquota sobre ISSQN, que sejam contrários ao que especifica o Art. 7º-A da Lei 1.723/2003, em cumprimento a Lei Complementar Federal nº 157/2016.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

O presente Projeto de Lei busca a regulamentação da Lei Complementar Federal nº 157/2016. Esta Lei Complementar alterou o § 1º, do Art. 8º-A, constante da LC nº 116/2003, proibindo expressamente a



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, como se expõe:

Art. 8º-A (...)

*§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.*

(...)

Esta alteração já havia sido contemplada no ordenamento municipal por meio da Lei Complementar nº 38/2017. Ocorre que o Poder Executivo não acresceu, à época, artigo revogando todos os dispositivos que fossem contrários ao **caput** do e §1º do Art. 8º-A da LC nº 116/2003, *in verbis*:

*Art. 6º Os entes federados deverão, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei Complementar, revogar os dispositivos que contrariem o disposto no **caput** e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.*

O Município de Cambé não promulgou, até a presente data, qualquer norma que atendesse à solicitação do artigo supra citado, sendo necessária sua regulamentação.

Temos portanto, que o presente Projeto de Lei trata de mera regularização de dispositivo federal, não encontrando óbice legal ou constitucional, uma vez que a matéria é de competência do Poder Executivo, excluindo-se das hipóteses constantes do Art. 40, da Lei Orgânica, o qual define as matérias de competência exclusiva desta Casa Legislativa.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei para regularização de dispositivo federal, o qual inexistem óbices quanto a iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

III – DECISÃO DA COMISSÃO

FAVORÁVEL

DESFAVORÁVEL

RELATOR: *José Luis Dalto*

PRESIDENTE: *Nilson Ribeiro dos Santos*

REVISOR: *José Guilherme Trombetti Manoel*